



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989061 - MG (2025/0089639-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERDINANDO JUNIO DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. COMUTAÇÃO DE PENA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO COMO FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO DECRETO N. 12.338/2024. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDADA A REALIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INDULTO DA PENA DE MULTA. PLEITO CONCEDIDO NA ORIGEM. *WRIT* PREJUDICADO NESTE PONTO.

Prejudicado em parte o *writ* e, no mais, ordem concedida, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, prejudicar em parte o *writ* e, no mais, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989061 - MG (2025/0089639-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERDINANDO JUNIO DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. COMUTAÇÃO DE PENA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO COMO FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO DECRETO N. 12.338/2024. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDADA A REALIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INDULTO DA PENA DE MULTA. PLEITO CONCEDIDO NA ORIGEM. *WRIT* PREJUDICADO NESTE PONTO.

Prejudicado em parte o *writ* e, no mais, ordem concedida, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Ferdinando Junio de Lima**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (Agravos em Execução n. 1.0481.17.001804-0/002).

Com efeito, busca a impetração, em síntese, a concessão da comutação de pena ao paciente, com base no Decreto n. 11.846/2023, ao argumento de que ele preenche todos os requisitos necessários, sendo que *a prática de novo crime durante o livramento condicional enseja consequências específicas, afastando, portanto, a caracterização de falta grave* (fl. 7).

Aduz *ser desproporcional utilizar a suposta prática de novo crime no gozo do livramento condicional, para aferir o requisito subjetivo para o indeferimento do indulto/comutação da pena, sob risco de incorrer em bis in idem* (fl. 7).

Por fim, pugna pela concessão do indulto da pena de multa, sob o fundamento de que *o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária* (fl. 10).

Liminar indeferida às fls. 44/45.

Informações prestadas às fls. 51/55.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 61/64).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o *writ* tenha sido impetrado como substitutivo de recurso especial, o que é inadmissível (AgRg no HC n. 990.585/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025), do atento exame dos autos, observo a ocorrência do ilegal constrangimento.

Isso porque, ao manter a decisão de indeferimento do pedido de comutação, proferida pelo juízo primevo, o Tribunal de origem asseverou que (fls.16/17):

[...] No caso em análise, verifica-se que o sentenciado praticou crime doloso no curso do livramento condicional, razão pela qual foi indeferida a comutação de penas pretendida.

Por certo, não se olvida que há diferença entre as consequências afetas a prática de crime doloso durante o cumprimento de um dos regimes prisionais e do livramento condicional, como bem pontuou a Defesa, em suas razões recursais.

Entretanto, não se pode confundir a Tese nº 12, do STJ, que tem por finalidade diferenciar o descumprimento do período de prova do livramento condicional, com os consectários legais da falta grave ocorrida em um dos regimes prisionais, considerando a existência de regramentos próprios, de maneira que não se presta a sua aplicação para fins de análise do requisito subjetivo no período que antecede o Decreto Presidencial, eis que institutos penais diversos.

No caso, não se trata do mero descumprimento das condições estabelecidas para o livramento condicional, mas sim, da prática de fato definido como crime doloso, que por sua própria razão de ser, afeta diretamente o requisito subjetivo para análise de qualquer benesse no curso da execução da pena.

Outrossim, divergindo dos fundamentos da Defesa, não é o caso de considerar a prática do crime doloso no curso do livramento condicional como falta disciplinar ou de equipar a decisão que suspende o benefício como o seu reconhecimento.

Mesmo porque, considerando-se a análise do Decreto Presidencial nº. 11.846 /2023, em sua forma literal, observa-se que, em seu artigo 6º, preceitua que a declaração do indulto e da comutação de penas fica condicionada à inexistência de

aplicação de sanção, sendo certo que, a toda evidência, não se pode desconsiderar que a suspensão do livramento condicional configura uma sanção específica.

Sendo assim, ainda que existente entendimentos diversos, não se mostra razoável desconsiderar a prática de um crime doloso, ignorando qualquer consequência prática de sua repercussão no curso da execução penal e aferir como preenchido o requisito subjetivo para análise da concessão dos benefícios do indulto ou comutação de penas.

Portanto, a decisão proferida pelo Juízo de origem não merece reparos, eis que, diante do não atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial, revela-se inviável a concessão do indulto ou comutação de penas em favor do agravante.

Conclui-se que a decisão deve ser mantida por estar em conformidade com os precedentes dos Tribunais Superiores e deste egrégio Tribunal de Justiça.

Isso posto, vota-se pelo não provimento ao recurso. [...]

Observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido que *não configura prática de falta grave a hipótese de cometimento de novo crime no curso do livramento condicional, pois, nesse caso, o benefício deverá ser revogado e o tempo que o reeducando esteve solto não será decotado da pena, nos termos do art. 86, I, e art. 88, do Código Penal, bem como o art. 145 da LEP (AgRg no HC n. 617.911/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021) – (AgRg no HC n. 670.755/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/2/2022).*

Sem olvidar, ainda, que é assente nesta eg. Corte que *"A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave (...) mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena" (HC n. 271.907/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/4/2014). (HC n. 689.048/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 8/10/2021 – grifo nosso).*

Na hipótese dos autos, não há como admitir que a suspensão do livramento condicional seja utilizada para macular o requisito subjetivo do paciente, sob pena de ser realizada uma interpretação extensiva do art. 6º do Decreto n. 12.338/2024 e, conseqüentemente, violar o princípio da legalidade, já que o mencionado dispositivo legal condiciona a concessão do indulto e da comutação à ***inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.***

Com similar conclusão: RHC n. 38.193/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/10/2013.

Por outro lado, com relação ao pleito de indulto da pena de multa, denota-se das informações fornecidas à fl. 51 que este já foi concedido na origem, de modo que o *habeas corpus* se encontra prejudicado neste ponto.

Em face do exposto, julgo o *writ* **prejudicado em parte** e, no mais, **concedo** a ordem para determinar que o Tribunal local reanalise o Agravo em Execução n. 1.0481.17.001804-0/002, considerando a jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos acima declinados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0089639-0

HC 989.061 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00180401520178130481 10481170018040002 10481170018040003 180401520178130481

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FERDINANDO JUNIO DE LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025